

SECRETARIA DOS ESPORTES E JUVENTUDE

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

CONVÊNIO Nº: 79010.000003/2022
TERMO DE COLABORAÇÃO: 03/2022
PROCESSO: 2022/79010/000204
CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES E JUVENTUDE
CNPJ: 45.434.894/0001
CONVENIENTE: Federação Tocantinense de Futebol de Salão - FTFS
CNPJ: 26.753.053/0001-77
OBJETO: Parceria para Realização do Circuito Tocantinense de Futebol de Salão - 2022
VALOR DO REPASSE: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
NOTA DE EMPENHO: 2022NE00743
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.43
FONTE DE RECURSO: 500.0000.000000
DATA DA ASSINATURA: 11 de Novembro de 2022
VIGÊNCIA: a partir da assinatura até 31 de julho de 2023
SIGNATÁRIOS: FLÁVIO GOMES DA SILVA - Secretário de Estado da Secretaria dos Esportes e Juventude
NEI DE OLIVEIRA - Presidente da Federação Tocantinense de Futebol de Salão - FTFS

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 275/2022
PROCESSO Nº: 2018/6250/500313
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001805
RECORRENTE: WALDIR BATISTA RIOS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.632-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária amparada em levantamento específico de bovinos que exige multa formal por omissão de entradas, o que é considerado apenas indício.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001805 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 298,34 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 17.514,70 (dezesete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), do campo 5.11; R\$ 16.799,04 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), do campo 6.11; E R\$ 2.976,60 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 276/2022

PROCESSO Nº: 2018/6250/500314
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001806
RECORRENTE: WALDIR BATISTA RIOS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.392.626-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária amparada em levantamento específico de bovinos, que exige multa formal por omissão de saídas, considerando que a omissão de entradas é apenas indício.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001806 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.115,06 (um mil, cento e quinze reais e seis centavos), do campo 5.11; R\$ 1.809,30 (um mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos), do campo 6.11; R\$ 16.847,18 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), do campo 8.11; E R\$ 5.874,12 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), do campo 10.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 4.203,05 (quatro mil, duzentos e três reais e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 888,83 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), do campo 7.11; R\$ 5.743,88 (cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), do campo 9.11; E R\$ 3.442,76 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), do campo 11.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 277/2022

PROCESSO Nº: 2017/7270/500760
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002273
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.340.389-9
RECORRIDA: OSCAR DE JESUS SÃO JOSE & CIA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA EFD-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. CADASTRO ESTADUAL BAIXADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária exigida de contribuinte que se encontra com a inscrição estadual baixada no período autuado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/002273 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), do campo 4.11; R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 5.11; E R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 278/2022

PROCESSO Nº: 2016/6690/500049

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004100

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.520-1

RECORRIDA: ARMELINDO MUNARETTO

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente o auto de infração que exige multa formal por falta de registros de notas fiscais de entradas em livro próprio.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário para, confirmar a decisão de primeira instância na parte que julgou procedente o auto de infração 2016/004100, mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), do campo 4.11, cujo valor já se encontra parcelado. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 279/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/502021

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000760

RECORRENTE: AGRAMOTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.516-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01, por se tratar de mercadorias destinadas ao ativo fixo uso ou consumo.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em virtude da ausência de descrição clara e precisa dos fatos, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000760, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 6.11 e R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Halum Pitaluga, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de junho de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 280/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/500133

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000551

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.420.086-0

RECORRIDA: MARTINUZZI TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA EPP

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM ACORDO COM A LEI 1.385/03. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a autuação fiscal quando o aproveitamento de crédito realizado pelo contribuinte for autorizado por lei.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/000551 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 83.550,84 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), do campo 4.11. Voto divergente da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado Alexander José Bueno fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Halum Pitaluga, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 281/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/500134

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000552

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.420.086-0

RECORRIDA: MARTINUZZI TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA EPP

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM ACORDO COM A LEI 1.385/03. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a autuação fiscal quando o aproveitamento de crédito realizado pelo contribuinte for autorizado por lei.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/000552 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 428.795,17 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), do campo 4.11. Voto divergente da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado Alexander José Bueno fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Halum Pitaluga, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 282/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/500135

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000553

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.420.086-0

RECORRIDA: MARTINUZZI TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA EPP

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM ACORDO COM A LEI 1.385/03. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a autuação fiscal quando o aproveitamento de crédito realizado pelo contribuinte for autorizado por lei.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/000553 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 376.120,10 (trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte reais e dez centavos), do campo 4.11. Voto divergente da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado Alexander José Bueno fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Halum Pitaluga, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 283/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/500136

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000554

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.420.086-0

RECORRIDA: MARTINUZZI TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA EPP

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM ACORDO COM A LEI 1.385/03. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a autuação fiscal quando o aproveitamento de crédito realizado pelo contribuinte for autorizado por lei.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/000554 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 556.248,95 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), do campo 4.11. Voto divergente da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado Alexander José Bueno fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Halum Pitaluga, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.

Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 284/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/500092
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000334
RECORRIDA: COMAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS E IMP. AGRÍCOLAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.000.898-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUPRIMENTO ILEGAL E SALDO CREDOR DE CAIXA. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL E NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária cujo lançamento foi elaborado com vícios formais no levantamento fiscal, impossibilitando a perfeita identificação da infração, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme entendimento disposto nos incisos II e IV, do Art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/000334, por erro na determinação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 285/2022

PROCESSO Nº: 2017/6640/500787
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002206
RECORRIDA: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.027-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DE USO E CONSUMO. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, comutada a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário para, confirmar a decisão de primeira instância na parte que julgou procedente o auto de infração 2017/002206, conforme termo de aditamento de fls. 199/208, e extinto pelo pagamento conforme comprovante de pagamento de fls. 267/270. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 286/2022

PROCESSO Nº: 2017/6010/501180
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002224
RECORRENTE: NUTRI + LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.316-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO - A interposição do recurso no prazo previsto no Art. 26, inciso IV, alínea "f", item 2 da Lei nº 1.288/01 é condição para o seu conhecimento e apreciação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário face a perempção e tornar definitivo o julgamento de primeira instância. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 287/2022

PROCESSO Nº: 2017/7270/500724
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AINF: 28201750
RECORRENTE: ZONA SUL COM DE PROD ALIM EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.458.215-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PROCEDÊNCIA - O fato de a escrituração indicar entradas de mercadorias não registradas, fiscal ou contabilmente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o AINF 28201750 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 8.816,22 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), referente ao IRPJ; R\$ 9.027,01 (nove mil, vinte e sete reais e um centavo), referente ao CSLL; R\$ 30.043,71 (trinta mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), referente ao COFINS; R\$ 6.489,93 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), referente ao PIS; R\$ 85.987,69 (oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente ao CPP; E R\$ 71.125,61 (setenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao ICMS, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 288/2022

PROCESSO Nº: 2017/7270/500723

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AINF: 48201721

RECORRENTE: ZONA SUL COM DE PROD ALIM EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.458.215-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PROCEDÊNCIA - O fato de a escrituração indicar entradas de mercadorias não registradas, fiscal ou contabilmente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o AINF 48201721 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 46.360,47 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), referente ao IRPJ; R\$ 46.212,09 (quarenta e seis mil, duzentos e doze reais e nove centavos), referente ao CSLL; R\$ 134.363,58 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente ao COFINS; R\$ 32.741,83 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), referente ao PIS; R\$ 379.187,27 (trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), referente ao CPP; e R\$ 200.496,26 (duzentos mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao ICMS, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 289/2022

PROCESSO Nº: 2017/7270/500703

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002015

RECORRENTE: ZONA SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

EIRELI-ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.458.215-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das efetivas entradas de mercadorias.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/002015 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 264.423,13 (Duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e treze centavos), do campo 4.11; e R\$ 1.023.822,61 (Um milhão, vinte e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), do campo 5.11, extintos pelo pagamento conforme DARE de fls. 261. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**ATO DECLARATÓRIO Nº 271, DE 24 DE MAIO DE 2022.**

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º, do art. 71, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 com redação dada pela Lei nº 3.019, de 30.09.15, e;

Considerando a solicitação constante do Processo Administrativo Tributário nº 2022/6140/500213, formalizado pelo Sr. JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº xxx.xxx.x11-34, residente e domiciliado no município de PORTO NACIONAL - TO, em conformidade com o art. 71, inciso VIII, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 com redação dada pela Lei nº 2.006, de 17.12.08, e PARECER/SEFAZ/GIPVAL/PALMAS/DOR Nº 204/2022, às fls. 25/26 dos autos;

DECLARA:

1. A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo CHEVROLET/COBALT 18A LTZ, ANO FAB. / MOD. 2017/2018, PLACA xxJ - xx05 e RENAVAM xxxxx747532;

2. A presente Declaração tem validade para o exercício fiscal de 2022;

3. O benefício fiscal de que trata este Ato perderá a validade se deixar de serem atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiver;

4. A isenção ora declarada, alcançará exclusivamente o veículo mencionado no item 1, enquanto não cessar o evento;

5. Este Ato Declaratório entra em vigor nesta data.

LUIZ CARLOS DA SILVA LEAL
Superintendente de Administração Tributária

ATO DECLARATÓRIO Nº 272, DE 24 DE MAIO DE 2022.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o §3º, do art. 71, da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 com redação dada pela Lei nº 3.019, de 30.09.15, e;

Considerando a solicitação constante do Processo Administrativo Tributário nº 2020/6040/504073, formalizado pela Srª VÂNIA MARIA GUIMARÃES CANTUÁRIA, inscrita no CPF/MF sob o nº xxx.xxx.x31-15, residente e domiciliada no município de PALMAS-TO, em conformidade com o art. 71, inciso VI, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 com redação dada pela Lei nº 3.019, de 30.09.15, e PARECER SEFAZ/GIPVAL/PALMAS/DOR Nº 203/2022, às fls. 70/71 dos autos;

DECLARA:

1. A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo HYUNDAI/HB20S 1.0M VISION, ANO FAB. / MODELO 2021/2022, PLACA xxC - xx46 e RENAVAM xxxxx907353;

2. A presente Declaração tem validade para o exercício fiscal de 2022;

3. O benefício fiscal de que trata este Ato perderá a validade se deixar de serem atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiver;

4. A isenção ora declarada alcançará exclusivamente o veículo mencionado no item 1, enquanto não cessar o evento;

5. Este Ato Declaratório entra em vigor nesta data.

LUIZ CARLOS DA SILVA LEAL
Superintendente de Administração Tributária